Assembleia Legislativa
317
Folha
1
Estado de Rondônia

PROTOCOLO		EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1696/2022	Nº 001/2022

AUTOR: COLETIVO

Suprime os incisos I e II do art. 14 do Projeto de Lei Orçamentária nº 1696/2022 (LOA-2023) que "Estima a receita e fixa a despesa do estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2023."

Art. 1º Ficam suprimidos os incisos I e II, do artigo 14, do Projeto de Lei Orçamentária nº 1696/2022 (LOA 2023), que "Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2023", que passa a vigorar com as seguintes supressões:

> Art. 14. Com base no disposto no art. 80 da Lei n° 5.403, de 18 de julho de 2022 - LDO-2023, fica o Poder Executivo autorizado abrir, mediante decreto, crédito adicional suplementar, até o limite de 20% (vinte por cento) do total da dotação atualizada do Órgão, mediante a utilização de recursos, na forma permitida pelo art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, decorrentes de:
> **I –(Suprimido);**
> **II – (Suprimido); e**
> III - anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos autorizados em Lei.
> § 1° Para aferição do limite do caput deste artigo, no caso do inciso III, será considerada a dotação do Órgão que sofrerá a anulação.
> § 2° Não incidirão no limite estabelecido no caput deste artigo os créditos orçamentários consignados para folha de pagamento e encargos patronais, os recursos de convênios federais e suas contrapartidas e os ajustes em nível de elemento de despesa, bem como os destinados às dotações para execução das despesas decorrentes de emendas parlamentares.

Assembleia Legislativa
Estado de Rondônia
318
Folha
2

PROTOCOLO		EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1696/2022	Nº

AUTOR: COLETIVO

Plenário das Deliberações, 14 de dezembro de 2022.

Assembleia Legislativa
319
Folha
2
Estado de Rondônia

PROTOCOLO		EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1696/2022	Nº

AUTOR: COLETIVO

J U S T I F I C A T I V A

Nobres Pares,

A presente Emenda tem o objetivo de supressão dos incisos I e II, do artigo 14, do Projeto de Lei Orçamentária nº 1696/2022 (LOA-2023), que "Estima a receita e fixa a despesa do estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2023.", pois entendemos se tratar de limitação do poder constitucional de fiscalização da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Isso porque, os incisos em comento permitem ao Poder Executivo abrir mediante decreto, crédito adicional suplementar, sem a apreciação dessa Casa de Lei, até o limite de 20% (vinte por cento) do total da dotação atualizada do Órgão mediante a utilização de recursos provenientes de superavit financeiro e excesso de arrecadação.

Ademais, o inciso V, do art. 167, da Constituição Federal veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Diante disso, a Emenda torna-se necessária, uma vez que garante que Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia possa cumprir sua missão constituição que é fiscalizar as ações realizadas pelo Poder Executivo.

Pelo exposto, requer o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente Emenda Supressiva.